

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.704 - RS (2018/0044171-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES E OUTRO(S) - DF057469
RECORRIDO : CAETANO E SILVA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
CHRISTIANNE BUSS - RS047318
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO NACIONAL POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL.

1. Ação ajuizada em 29/05/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/03/2018. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores por dívida contraída pelo Diretório Municipal do partido, a fim de concluir pela possibilidade de inclusão daquele no polo passivo do cumprimento de sentença de ação de cobrança em face deste proposta.

3. O art. 15-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) prevê expressamente que a responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

4. A corroborar com o disposto no mencionado dispositivo legal, tem-se que o art. 655, § 4º, do CPC/73 (atual art. 854, § 9º, do CPC/2015) preceitua que, quando se tratar de execução movida em face de partido político, cabe a constrição de bens tão somente do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano.

5. Destarte, reconhecida a ausência de solidariedade entre o Diretório Nacional e o Diretório Municipal do partido, não pode aquele figurar no polo passivo do cumprimento de sentença,

Superior Tribunal de Justiça

sendo de rigor, também, o afastamento das constrições incidentes sobre numerários em sua conta corrente.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). MARCELO WINCH SCHMIDT, pela parte RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.704 - RS (2018/0044171-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES E OUTRO(S) -
DF057469

RECORRIDO : CAETANO E SILVA LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
CHRISTIANNE BUSS - RS047318
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 27/07/2017.

Atribuído ao Gabinete em: 05/03/2018.

Ação: embargos de terceiro, opostos pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, em desfavor de CAETANO E SILVA LTDA, em virtude de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, por esta proposta em desfavor do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Sustenta o DIRETÓRIO NACIONAL, ora recorrente, que, diante das tentativas infrutíferas da recorrida em receber o valor do DIRETÓRIO MUNICIPAL, foi solicitada a inclusão do recorrente no polo passivo do cumprimento de sentença, tendo sido realizado bloqueio *online* de valores em conta corrente de sua titularidade. Defende a sua

ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança, porque pessoa jurídica diversa do DIRETÓRIO MUNICIPAL, bem como o cabimento dos presentes embargos de terceiro (e-STJ fls. 1-25).

Sentença: julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos pelo recorrente (e-STJ fls. 96-101).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL. PENHORA ONLINE EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA.

- Apesar a previsão legal de que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode desprezar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional.

- O trâmite de ação direta de constitucionalidade indica dúvida sobre a aplicabilidade do art. 15-A da Lei dos Partidos Políticos.

- A possibilidade de legitimação da penhora, sob o prisma da boa-fé processual, bem como do direito à satisfação do crédito, indicam a manutenção da restrição dos valores.

- Aliado a isso, a Constituição Federal, de hierarquia superior ao CPC e à lei dos partidos políticos, dispõe sobre o caráter nacional dos partidos políticos, por ser imprescindível que os programas político-partidários atuem na totalidade do território, do que decorre a imagem também única da agremiação.

- O diretório municipal, ao promover o partido, também promove o diretório de âmbito nacional, por isso, também em razão da teoria da aparência, e visando sempre prestigiar a boa-fé processual, já que o diretório manifestou-se durante todo o processo e, quando em fase de cumprimento de sentença passou a silenciar e não ofereceu um bem sequer à penhora, a restrição deve ser mantida.

APELO DESPROVIDO (e-STJ fl. 212).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 225-229).

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º e 15-A da Lei 9.096/95; 655-A, § 4º, do CPC/73 (atual art. 854, § 9º, do CPC/2015); e 265 do CC/02. Sustenta que:

i) a dívida que originou a constrição nas contas bancárias do

recorrente adveio do cumprimento de sentença de ação de cobrança promovida em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL;

ii) a lei prevê a responsabilidade exclusiva de cada órgão partidário na prática de suas ações, excluindo expressamente a unicidade partidária e qualquer forma de responsabilização daquele que não deu causa ao ato ilícito;

iii) embora o argumento central para a inclusão do DIRETÓRIO NACIONAL no polo passivo da ação seja o caráter nacional dos partidos políticos, não há dispositivo que determine ou obrigue a solidariedade entre os órgãos do partido; e

iv) o caráter nacional dos partidos políticos previsto constitucionalmente pretende impedir a existência de partidos políticos voltados para interesses exclusivamente locais, em prejuízo dos interesses nacionais, mas não tem o condão de fazer surgir solidariedade presumida entre os diversos órgãos partidários (e-STJ fls. 268-289).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial interposto pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 309-318).

Tutela provisória de urgência: requerida pelo recorrente, foi deferida para conceder o pretendido efeito suspensivo ao seu recurso especial (e-STJ fls. 372-377).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.704 - RS (2018/0044171-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES E OUTRO(S) - DF057469

RECORRIDO : CAETANO E SILVA LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
CHRISTIANNE BUSS - RS047318
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores por dívida contraída pelo Diretório Municipal do partido, a fim de concluir pela possibilidade de inclusão daquele no polo passivo do cumprimento de sentença de ação de cobrança em face deste proposta.

1. DA RESPONSABILIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL (ARTS. 3º E 15-A DA LEI 9.096/95; 655-A, § 4º, DO CPC/73 [ATUAL ART. 859, § 9º, DO CPC/2015]; E 265 DO CC/02)

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente teve valores bloqueados em conta corrente de sua titularidade, em razão de dívida contraída pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL do partido político, relativa a confecção de material publicitário.

Diante da penhora *online* dos valores, o recorrente opôs os presentes embargos de terceiro, sustentando que a responsabilidade pelo adimplemento da dívida incumbe somente ao diretório que a contraiu.

Superior Tribunal de Justiça

O TJ/RS, por sua vez, manteve os termos da sentença, para considerar a responsabilidade do DIRETÓRIO NACIONAL pela dívida contraída pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL, fundando-se a sua conclusão no próprio caráter nacional dos partidos políticos, senão veja-se:

No entanto, apesar da discussão sobre a lei 9.096/1995, a Constituição Federal, em grau hierárquico superior à mencionada lei, tem previsão sobre o caráter nacional dos partidos políticos no art. 17, inciso I. Assim, é imprescindível que a ideologia do partido, bem como os seus projetos tenham abrangência nacional. Nesse sentido, a imagem do partido também é única. Tanto é verdade que líderes nacionais fazem campanha junto a candidatos estaduais ou municipais.

(...)

Ainda, os partidos políticos têm obrigação de estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidárias, por previsão constitucional. Assim, incumbe ao diretório nacional a emissão de normas que coíbam a prática de inadimplência, já a conduta do diretório municipal compromete a imagem nacional do partido.

De qualquer forma, o diretório municipal, ao promover o partido, também promove o diretório de âmbito nacional, por isso, também em razão da teoria da aparência, e visando sempre prestigiar a boa-fé processual, já que o diretório manifestou-se durante todo o processo e, quando em fase de cumprimento de sentença passou a silenciar e não ofereceu um bem sequer à penhora, a restrição deve ser mantida (e-STJ fls. 219/220).

Com efeito, há previsão constitucional acerca do caráter nacional dos partidos políticos (art. 17, I, da CF).

Em verdade, a regra do caráter nacional dos partidos políticos sinaliza no sentido da coerência partidária e no da consistência ideológica das agremiações e alianças que se venham a formar, com inegável aperfeiçoamento do sistema político partidário (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.043).

Mencionada previsão constitucional, não tem, contudo, o condão de reconhecer a solidariedade entre as esferas partidárias.

Superior Tribunal de Justiça

A amparar tal conclusão, verifica-se que a própria Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) afasta a mencionada solidariedade ao dispor, em seu art. 15-A, que “*A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária”.*

Não somente, vale lembrar que, a legislação processual civil, no capítulo que trata sobre a constrição de bens, traz também a previsão de que, quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados (art. 655, § 4º, do CPC/73).

Ressalte-se que mencionado dispositivo legal foi reproduzido pelo Novo CPC, em seu art. 854, § 9º, o que, de fato, leva a crer a intenção do legislador em separar as responsabilidades dos diversos entes partidários.

Por óbvio, não se descarta que, quanto ao art. 15-A da Lei 9.096/95, pende de análise pelo Supremo Tribunal Federal uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC 31), ajuizada propriamente por partidos políticos (dentre eles, o Partido dos Trabalhadores) com o objetivo de confirmar a validade constitucional do mencionado dispositivo legal.

Ocorre que, até o momento, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade do mencionado artigo, que, inclusive, revela

redação harmônica e em consonância com dispositivo legal da atual legislação processual civil.

Por oportuno, convém salientar que esta Corte já teve a oportunidade de manifestar-se sobre a questão, concluindo pela ausência de solidariedade entre o DIRETÓRIO NACIONAL do Partido dos Trabalhadores e o DIRETÓRIO MUNICIPAL do mesmo partido. A propósito, citam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. DIRETÓRIOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL. DÉBITOS. DISCIPLINA DA LEI 11.694/2008. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva atribuída ao STF.

2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que em parte não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211-STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Desde antes da disciplina imposta pela Lei 11.694/2008, não existia solidariedade entre as esferas partidárias municipal, estadual e nacional quanto às dívidas individualmente constituídas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 139.545/SP, QUARTA TURMA, DJe 13/03/2013) (grifos acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO POR SEUS ATOS OU POR EVENTUAL LESÃO A TERCEIROS - FUMUS BONI IURIS - RECONHECIMENTO - INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL ANTES MESMO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.694/2008 - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE LEI, NO MOMENTO DOS FATOS, QUE PRECONIZASSE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS DIRETÓRIOS, DAS DIFERENTES

ESFERAS, DO PARTIDO POLÍTICO - RECURSO IMPROVIDO
(AgRg na MC 16.591/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 21/10/2010)
(grifos acrescentados).

Citam-se, ainda, decisões monocráticas no mesmo sentido: REsp 1.486.995/RS, publicado em 02/10/2015; AgInt no AREsp 1.063.222/SP, publicada em 26/09/2017; AREsp 1.254.834/RS, publicada em 21/03/2018; e REsp 1.560.166/RS, publicada em 10/05/2018.

Urge destacar que, quando do julgamento do REsp 1.486.995/RS, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ao analisar com propriedade a controvérsia, destacou expressamente que:

(...) ao manter um diretório partidário local, com inscrição própria no Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas, o partido político acaba por transferir atribuições representativas da organização civil e político-partidária, razão pela qual se mostra plenamente justificável a responsabilização local partidária.

Destarte, reconhecida a ausência de solidariedade entre o recorrente e o recorrido, não pode aquele figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, sendo de rigor, também, o afastamento das constringências incidentes sobre numerários em sua conta corrente.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedentes os embargos de terceiro por este opostos, afastando a constringção judicial existente sobre numerários em sua conta corrente.

Invertida a sucumbência, deverá a recorrida arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença de primeiro grau (e-STJ fl. 100).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0044171-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.726.704 / RS

Números Origem: 00111401402837 00434006420178217000 01736460420148210001
01768041720178217000 02478299020178217000 02519125220178217000
111401402837 11401402837 1736460420148210001 1768041720178217000
2478299020178217000 2519125220178217000 434006420178217000
70072792856 70074126897 70074837147 70074877978

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES E OUTRO(S) - DF057469
RECORRIDO : CAETANO E SILVA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
RODRIGO DORNELES - RS046421
CHRISTIANNE BUSS - RS047318
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELO WINCH SCHMIDT**, pela parte RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.